

# A eletromil+

Materiais Elétricos, hidráulicos e Construção.

**T COSTA DA SILVA EIRELI**

CNPJ.: 03.230.897/0001-38 I.E.: 15.205.583-5

RECEBIDO  
29/07/2021 AS 09H  
João M. Beal  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
R\$ 1050  
Rúbrica

## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PARÁ  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### REFERÊNCIA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1406001/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021 - PMC - SRP

TIPO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇO DO TIPO DE MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA A MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ

A empresa T COSTA DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.230.897/0001-38, com sede na Av. Barão de Capanema, nº 1126, Centro, Capanema, estado do Pará, CEP nº 68.700-005, e-mail: [financeiro.eletromil@hotmail.com](mailto:financeiro.eletromil@hotmail.com), por intermédio de sua representante legal, a sra TASSIA COSTA DA SILVA, portadora do RG nº 5033459, PC/PA, CPF nº 844.603.002-06, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei de nº 8.666/93, a fim de interpor recurso administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante NOME EMPRESARIAL J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, inscrita no CNPPJ sob o nº 17.142.432/0001-30, com sede na R. Ranario, passagem chico mendes, nº 11, Tapana, Belém, estado do Pará, CEP nº 66.825-440, tendo em vista o comportamento inidôneo da licitante supramencionada, pois, comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração de caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa declaração.

### 1. DOS FATOS SUBJACENTES

End.: AV. Barão de Capanema, Nº 1126 - Centro - Capanema/Pará  
CEP.: 68.700-005  
E-Mail: [financeiro.eletromil@hotmail.com](mailto:financeiro.eletromil@hotmail.com)  
Telefone: (91) 3462-1776

*C*





# A eletromil+

Materiais Elétricos, hidráulicos e Construção.

**T COSTA DA SILVA EIRELI**

CNPJ.: 03.230.897/0001-38 I.E.: 15.205.583-5

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Capanema para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise de documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar a empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, ao arrepio das normas edilícias, bem como, as disposições estabelecidas pela legislação vigente, no que tange ao Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia, Princípio da Moralidade Pública, e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes não deveriam apresentar documentação falsa, inclusive em detrimento as disposições contidas no Art. 299 do Código Penal, tendo em vista que a proponente em questão informou endereço adverso ao constante em toda sua documentação, apresentando assim, documentação falsa.

Acontece que, após o término da licitação, a recorrente dirigiu-se até o endereço informado pela empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, tendo em vista a circulação de comentários feitos por outros licitantes, de que, possivelmente tratava-se de uma empresa fantasma, visto que, segundo os mesmos, nada funcionava no local informado pela empresa que houvesse qualquer vínculo com objeto licitado.

Após diligencia realizada pelo representante da recorrente, verificou-se que no local em questão, de fato, estava estabelecido outro empreendimento, sendo ainda familiar e informal sem qualquer vínculo com o licitante. Não havia placa de identificação da empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, nem seu nome fantasia, sendo VAGALUME, bem como, a vizinhança informou que não funcionava qualquer atividade relacionada com o objeto deste certame, além de informar que a casa em questão tratava de uma residência, conforme consta em fotos e vídeos em anexo.

Resta evidenciado neste termo, após a verificação in loco, o comportamento inidôneo e o caráter fraudulento dispensado pela empresa J. E. DE OLIVEIRA



# A eletromil+

Materiais Elétricos, hidráulicos e Construção.

**T COSTA DA SILVA EIRELI**

**CNPJ.: 03.230.897/0001-38 I.E.: 15.205.583-5**



RODRIGUES, haja vista, que seus representantes, por motivos espúrios, dolosamente participaram de um procedimento licitatório.

Ressalto que, a atitude apresentada pela empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES é manifestadamente ilegal, à medida que, prestou documentação falsa.

### 3. DO REQUERIMENTO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, inabilitada para prosseguir no pleito.

Requer-se ainda a promoção de diligencia por esta egrégia comissão, com o fim de comprovar o caráter fraudulento da empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das penalidades constantes no artigo 304 do Código Penal.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requerer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Capanema-PA, 28 de julho de 2021.

**TÁSSIA COSTA DA SILVA**

**RG: 5033459 PC/PA**

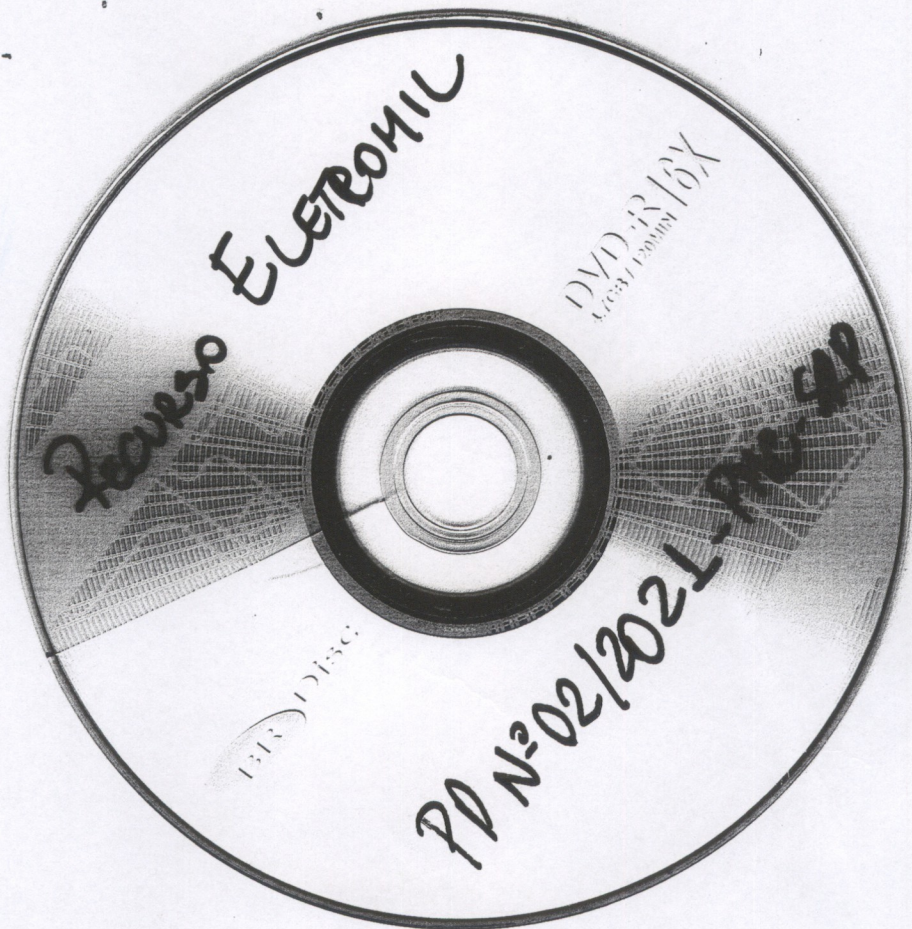
**CPF: 844.603.002-06**

**Razão Social: T COSTA DA SILVA**

**CNPJ.: 03.230.897/0001-38**

End.: AV. Barão de Capanema, Nº 1126 - Centro - Capanema/Pará  
CEP.: 68.700-005  
E-Mail: [financeiro.eletromil@hotmail.com](mailto:financeiro.eletromil@hotmail.com)  
Telefone: (91) 3462-1776





RECURSO ELETRONIC

DVD R/16X  
UPCA/120MIN/16X

DVD DISC

PD N° 02/2021-176949





in:sent

7 de 2.146

Escrever

34

Caixa de entrada

Com estrela

Adiadas

Enviadas

Respostas

Mais

**CPL CAPANEMA** <cpl.capanema2017@gmail.com>  
para licitacao.j.e

Bom dia!

Segue em anexo recurso junto os anexos do mesmo.  
Por favor, acusar recebimento.

Qualquer dúvida, estamos a disposição!

qui., 29 de jul. 09:34

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

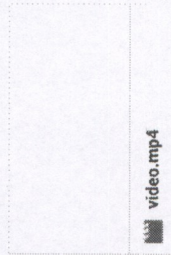
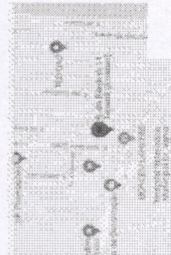
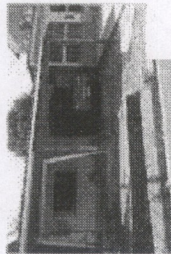
CPL

5 anexos

**CPL Capanema**  
Sua equipe: Capanema  
Ativo

Nome (opcional)  
NOME DO USUÁRIO

Nome de usuário  
2355 - EMPRESARIO INVESTEIS  
ENME



Licitação Documentos

sex., 30 de jul. 16:33





**J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**

CNPJ Nº: 17.142.432/0001-30 INSC. EST.: 15.390.517-4  
END.: RUA RANÁRIO, PASSAGEM CHICO MENDES, Nº 11, BAIRRO: TAPANÃ  
CEP: 66.825-440 – BELÉM-PA FONE.: 3204-2601 E-MAIL.: LICITACAO.J.E@GMAIL.COM



Belém, 30 de Julho de 2021

**À Prefeitura Municipal de Capanema – PA  
Secretaria Municipal de Administração /  
Comissão Permanente de Licitação.**

**Ref.: Pregão Presencial nº 002/2021 – PMC – SRP**

Senhor Pregoeiro,

A **J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.142.432/0001-30, portadora da Inscrição Estadual de nº 15.390.517-4, com sede à Rua do Ranário, Passagem Chico Mendes, nº 11, Tapanã, Belém – PA, CEP.: 66.825-440, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, oferecer:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a empresa Recorrida.

**SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 1406001/2021, Pregão Presencial nº 002/2021 – PMC – SRP, do tipo Registro de Preços, utilizando como critério de julgamento o menor preço por lote, objetivando adquirir materiais elétricos para a manutenção da Rede de Iluminação Pública do Município de Capanema/PA;

*João M. Ined  
03/08/2021 AS 11H*



## J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES

CNPJ Nº: 17.142.432/0001-30 INSC. EST.: 15.390.517-4

END.: RUA RANÁRIO, PASSAGEM CHICO MENDES, Nº 11, BAIRRO: TAPANÃ

CEP: 66.825-440 – BELÉM-PA FONE.: 3204-2601 E-MAIL.: LICITACAO.J.E@GMAIL.COM



2. A empresa RECORRIDA foi declarada vencedora do certame pela decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, por apresentar a melhor proposta e atender às exigências previstas no Edital;
3. A despeito da decisão, a empresa RECORRENTE interpôs recurso objetivando inabilitar a vencedora, alegando que a mesma está *"agindo de modo inidôneo, praticando atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração de caráter competitivo do procedimento licitatório, agindo em conluio ou em desconformidade com a lei, induzindo deliberadamente a erro no julgamento, prestando falsa declaração e apresentando documentação falsa"*.
4. Alegou que após ouvir "comentários", decidiu visitar a localidade do endereço da RECORRIDA, e constatou que a empresa não funciona naquele local, tratando-se de empresa "fantasma".
5. Com base nessas alegações, foi interposto o recurso que, de acordo com os fundamentos e fatos a seguir explanados, não merece prosperar.
6. Esta é a síntese.

### DA JUSTIFICATIVA

Diante de todas as alegações prestadas pela RECORRENTE, entendemos pertinente e necessário mencionar e explicar como funciona o procedimento da **viabilidade**, pois a mesma parece achar que se trata de um processo simples e inseguro.

Pois bem, o Art. 20 do Decreto Estadual nº 98000/20 define os objetivos do pedido de viabilidade, vejamos:

*"Art. 20. O pedido de viabilidade, conforme previsto no Capítulo II deste Decreto, visa prover informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração de pessoas jurídicas e profissionais autônomos, **de modo a fornecer ao usuário certeza quanto à documentação**"*



## J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES

CNPJ Nº: 17.142.432/0001-30 INSC. EST.: 15.390.517-4

END.: RUA RANÁRIO, PASSAGEM CHICO MENDES, Nº 11, BAIRRO: TAPANÃ

CEP: 66.825-440 – BELÉM-PA FONE.: 3204-2601 E-MAIL.: LICITACAO.J.E@GMAIL.COM



### exigível e quanto à possibilidade do registro do empreendimento pretendido.

(Grifos nossos).

No caso, a viabilidade é a etapa de análise e consultas cadastrais para analisar a possibilidade de utilização do nome empresarial escolhido (uma vez que ocorre a possibilidade de já existir), **analisa-se também o endereço escolhido e se as atividades são permitidas naquele endereço**, além da verificação dos sócios ou titular e a inexistência de impedimentos legais para exercer empresa.

Será realizada na Prefeitura através do Órgão de Registro, onde será feita a **viabilidade de localização**, e a verificação da existência de pendências, e na Junta Comercial.

Nesse sentido, tem um procedimento a ser seguido:

1. Solicitar a viabilidade na Junta Comercial;
2. Aguardar a aprovação da viabilidade;
3. Solicitar DBE (Documento Básico de Entrada) na Receita Federal;
4. Aguardar aprovação do DBE;
5. Integralizar o DBE na viabilidade;
6. Pagar as taxas de abertura da empresa;
7. Iniciar o processo digital;
8. Assinar os documentos com o certificado digital do CPF; e
9. Protocolar os documentos necessários.

Na página 7 do Manual da Viabilidade, emitido pela JUCEPA, através do Sistema de Registro Integrado – REGIN, é possível visualizar, inclusive, que ao preencher as informações colocam-se além do endereço, as coordenadas geográficas da localidade, o que demonstra toda a credibilidade do procedimento, como podemos ver:

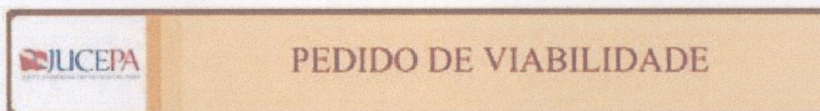


## J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES

CNPJ Nº: 17.142.432/0001-30 INSC. EST.: 15.390.517-4

END.: RUA RANÁRIO, PASSAGEM CHICO MENDES, Nº 11, BAIRRO: TAPANÃ

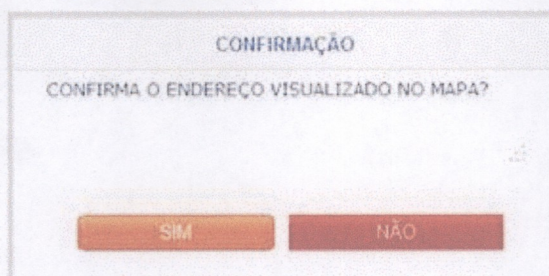
CEP: 66.825-440 – BELÉM-PA FONE.: 3204-2601 E-MAIL.: LICITACAO.J.E@GMAIL.COM



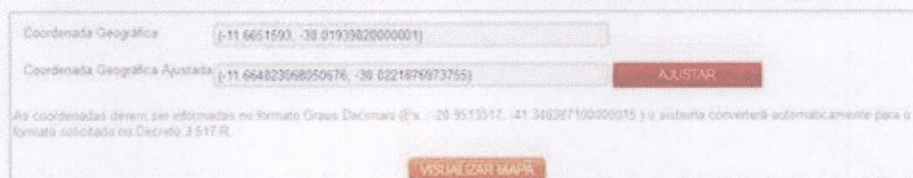
- Clique em Visualizar Mapa;



- Clique no botão FECHAR e clique em SIM para confirmar o endereço visualizado no mapa:



- Automaticamente é preenchido também o campo: Coordenada Geográfica.



Coordenada Geográfica (-11 6651590, -38 01939820000001)

Coordenada Geográfica Ajustada (-11 664823068950676, -38 0221879973755) AJUSTAR

As coordenadas devem ser informadas no formato Graus Decimais (Ex.: -20 9513312, -41 346287100000015) e o sistema converterá automaticamente para o formato solicitado no Decreto 2 517-R.

VISUALIZAR MAPA

- Caso a coordenada geográfica preenchida pelo sistema estiver incorreta: clique no botão AJUSTAR preencha os campos de Latitude e Longitude e clique em CONFIRMAR.

Após preencher os campos citados acima clique no botão CONTINUAR.



## **J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES**

CNPJ Nº: 17.142.432/0001-30 INSC. EST.: 15.390.517-4

END.: RUA RANÁRIO, PASSAGEM CHICO MENDES, Nº 11, BAIRRO: TAPANÃ

CEP: 66.825-440 – BELÉM-PA FONE.: 3204-2601 E-MAIL.: LICITACAO.J.E@GMAIL.COM



**Ou seja, na medida em que a RECORRENTE faz alegações irresponsáveis sobre a atividade empresarial da RECORRIDA, ela não só atinge a reputação da RECORRIDA, como também de todos os servidores e profissionais públicos envolvidos na concessão da licença/alvará de funcionamento.**

**Questiona também a competência e a reputação do Pregoeiro que, antes de decidir, analisou que a RECORRIDA cumpre todos os requisitos exigidos pelo Instrumento Convocatório.**

Insta salientar, que a empresa RECORRIDA possui anos de atividade no mercado, sempre cumprindo todos os contratos firmados com excelência, como demonstram os Atestados de Capacidade Técnica, Contratos, Conhecimento de Transportadora, Notas de Entradas e Saídas em anexo.

Necessário também mencionar os meios de prova juntados pela RECORRENTE, que se restringiu a anexar um print da tela do "Google Maps" e foi até a localidade demonstrar que, em teoria, o endereço correspondia.

**O que esqueceu-se de fazer, contudo, foi de verificar que o endereço da RECORRIDA não é simplesmente RUA DO RANÁRIO, Nº 11. Consta, no endereço cadastrado e em todos os outros meios idôneos o complemento de "PASSAGEM CHICO MENDES".**

Nesse diapasão, vale mencionar que o local não é alcançado pelo "Google Maps" e muito menos pelo representante de RECORRENTE, que realizou a visita com base no resultado do aplicativo e como demonstram as fotos e vídeos juntados, sequer desceu do veículo.

Por fim, mencionou a ocorrência do tipo penal previsto no Art. 299 do Código Penal, qual seja, o crime de Falsidade Ideológica, o que implicaria na responsabilidade penal da RECORRIDA além de todos os servidores públicos envolvidos na concessão da viabilidade como mencionado alhures.

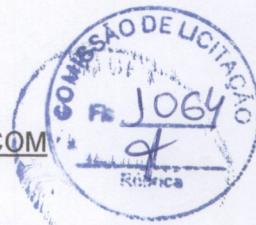


## J.E DE OLIVEIRA RODRIGUES

CNPJ Nº: 17.142.432/0001-30 INSC. EST.: 15.390.517-4

END.: RUA RANÁRIO, PASSAGEM CHICO MENDES, Nº 11, BAIRRO: TAPANÃ

CEP: 66.825-440 – BELÉM-PA FONE.: 3204-2601 E-MAIL: LICITACAO.J.E@GMAIL.COM



Nesse sentido, é preciso lembrar também do Art. 339 do CP, qual seja, a Denúnciação Caluniosa, uma vez que a RECORRENTE imputou falsamente a ocorrência de crime, com base em alegações equivocadas e provas frágeis.

Dessa forma, por todo exposto, pugna-se pela manutenção da decisão do Ilustre Pregoeiro, que declarou a empresa RECORRIDA vencedora.

### PEDIDOS

Diante ao exposto, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa Recorrente..

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 30 de julho de 2021.

*Jose E de O Rodrigues*  
PROPRIETÁRIO

*Jose E de Oliveira*  
CPF: 033.593.284-49  
C.I.: 9998014 - SSP/PE



## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de Relatório de Diligência procedida por esta Pregoeira, nos autos do Processo Administrativo nº.1406001/2021, no qual foi deflagrado o Pregão Presencial nº. 002/2021, cujo objeto resumido é o AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ.

A Diligência de que trata este Relatório foi procedida em razão da manifestação da licitante T COSTA DA SILVA através de recurso contra habilitação da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES em relação ao endereço da empresa conforme ata da sessão realizada no dia 26 de julho de 2021, a empresa informa que o endereço da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES é um endereço duvidoso.

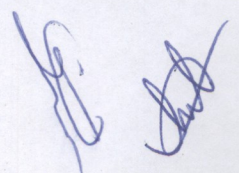
A empresa T COSTA DA SILVA encaminhou seu recurso na qual consta que foi feita a visita no endereço da empresa, a mesma anexou fotos e vídeos na qual mostra que a mesma é inexistente no local. O recurso foi encaminhado para empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES no dia 29/07/2021 via email para que a mesma pudesse está fazendo os devidos esclarecimentos e defesa.

### ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em análise ao recurso e contrarrazão e todos os documentos apresentados a Pregoeira junto com comissão de Licitação resolveu fazer a diligência na empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES para poder constatar os fatos.

Acontece que na sua contrarrazão a mesma não comprovou fato contrário ao alegado, anexou qualquer imagem ou documento que comprovasse sua localização, ou indicação de outro local que funcionasse. Informou o procedimento de verificação utilizado atualmente pela JUCEPA, transcreveu pagina do Manual de Verificação do Sistema de Registro da JUCEPA, onde tem coordenadas geográficas, e informou que o endereço de localização da empresa não tem cobertura pelo sistema do Google Maps. Assim, não ficou esclarecido se a empresa existe ou não de forma física.

No dia 05 de agosto de 2021 a pregoeira deste município, Laise Martins Leal, juntamente com um membro da comissão de licitação, Sinval Nunes, estiveram no endereço informado pela empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, como sendo RUA RANARIO, PASSAGEM CHICO MENDES, nº 11, Bairro Tapanã, Cep. 66.825-440, cidade Belém/Pará, percorrendo toda Rua Ranário, e via que segue como sendo "Estrada do Ranário", não vislumbrando o número 11. Após indagar moradores, localizou pequena viela sem saída ou ligação com outra via, mas





que não afirmaram que se denominasse de “Passagem Chico Mendes”, a não localizou a numeração 11 informada, nem qualquer construção que pudesse representar a localização da empresa.

A Pregoeira também tentou localizar a empresa informando o CEP 66.825-440, o nome da Rua Ranário, nome da Passagem Chico Mendes no Tapanã, e até mesmo o nome da “Passagem Chicó Mendes”, no Google Maps, mas nenhum dos filtros a levaram a qualquer edificação que representasse o endereço indicado.

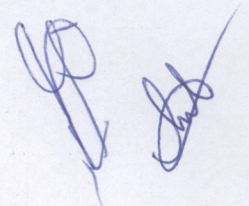
Em busca aos arquivos da municipalidade, a Pregoeira também identificou que o representante da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO, que protocolou as contrarrazões, também é proprietário da empresa J.L. RODRIGUES DE ARAUJO, CNPJ nº 83.913.665/0001-13, que já foi contratada da Administração Municipal, como vencedora do PP nº 045/2017-PMC, com objeto de aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico.

Analisando os autos do PP nº 045/2017-PP-SRP, com as informações carreadas no PP nº 02/2021-PMC-SRP, verificou-se que o senhor José Luiz Rodrigues de Araújo, assina contratos da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, que atestados de capacidade técnica fornecidos a empresa J.L. RODRIGUES DE ARAUJO, CNPJ nº 83.913.665/0001-13 indicam o endereço do proprietário da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, senhor José Edson de Oliveira Rodrigues, a saber, Rua Baltimore nº 11, Tapanã, Belém, Pará, como a seguir demonstrado.

Em comparação com os dados disponíveis no SICAF, verificou-se que o senhor José Luiz Rodrigues de Araújo, é esposo/companheiro, da senhora Vera Lucia Rodrigues de Araújo, que é proprietária da empresa COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ nº 04.510.069/0001-16, cujo endereço de localização é o mesmo da empresa J.L. RODRIGUES DE ARAUJO, CNPJ nº 83.913.665/0001-13, como, José Pio nº 545, Umarizal, mas com o telefone coincidente com o da empresa J.E.RODRIGUES DE ARAUJO, telefone nº 3204-2601, bem como, a senhora Vera Lucia Rodrigues de Araújo é irmã do senhor José Edson de Oliveira Rodrigues, como verificamos pela filiação de ambos.

## CONCLUSÃO

Logo, como pudemos constatar, não existe nenhuma empresa J.E.RODRIGUES DE ARAUJO localizada ou funcionando na Rua Ranário, ou na Passagem Chico mendes, que muito embora esta possua contratos, emita notas fiscais, não existe fisicamente, e tem vários indícios que a mesma realize operações através de outras empresas familiares, não condizendo as informações prestadas através dos documentos juntados, com a realidade





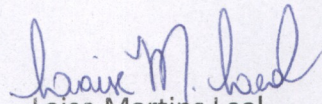


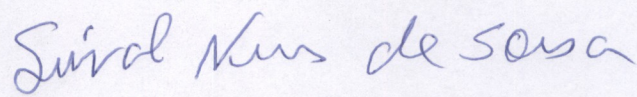
dos fatos, verificando assim a falsidade nas informações quanto a localização e funcionamento da empresa recorrida.

Encaminho este relatório ao setor jurídico, junto com os fatos da visita e das diligências feitas para que sejam tomadas as devidas providências cabíveis.

Em anexo, fotos e vídeos.

Capanema/Pará, 06 de agosto de 2021.

  
Laise Martins Leal  
Pregoeira

  
Sival Nunes  
Membro da Comissão de Licitação





**ANEXO DA DILIGÊNCIA REALIZADA  
NO DIA 05/08/2021 A EMPRESA  
J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES.**



PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021-SRP

PROCESSO Nº 1406001/2021-PMC

OBJETO: Eventual aquisição de material elétrico para a manutenção de rede de iluminação pública do Município de Capanema/Pará.

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Com arrimo no artigo 4º do inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, interpôs a empresa **T.COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38 recurso contra a decisão da pregoeira que habilitou no certame supracitado a empresa **J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CNPJ nº 17.142.432/0001-30 para os lotes 01 e 03.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública no dia 26/07/2021, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, inciso XVIII.

#### 2) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38, ora denominada **RECORRENTE**, apresentou, tempestivamente, em 29/07/2021, razões do recurso administrativo, interposto em sessão, de forma motivada, insurgindo-se contra o ato da pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, ora denominada **RECORRIDA**, para os lotes 01 e 03 Pregão Presencial em questão.

Sucintamente, a empresa Recorrente alega que a recorrida não possui estabelecimento físico, e que depois de “conversas” resolveu constatar sua inexistência no endereço constante nos documentos juntados, e se dirigiu ao local, ficando de forma cristalina que, a mesma não existe no endereço indicado. Alegando assim que, a **J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES**, CNPJ nº 17.142.432/0001-30 não existe fisicamente, não cumprindo com as exigências do edital e nem com as legislações vigentes referentes a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais.

3) **DA CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA** A recorrida apresentou contrarrazão, mas não contrapôs os argumentos da recorrente, nem juntou qualquer prova de sua existência física, somente cópias de contratos, atestados, e notas fiscais, se limitando a afirmar que existe a muitos anos e que seu endereço não é alcançado pelo aplicativo do Google Maps.

#### 4) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As razões de recurso, foram interpostas dentro dos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, por pessoa legitimada para tal, e a empresa recorrente foi derrotada na fase de lances pela



empresa recorrida e julgada habilitada, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Houve manifestação por parte da recorrida em contrarrazões. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

#### 5) DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

De acordo com a atribuição conferida no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, e com os preceitos legais de auto tutela que a Administração exerce sobre os seus atos, diligenciamos, e diante dos fatos apurados por meio de diligências in loco, e através de informações públicas na rede mundial de computadores, constata-se que a empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, de fato não funciona no endereço indicado, nem houve informação da recorrente que funcionasse em outro local, sendo afirmado somente que sua localização não possuía cobertura pelo sistema do Google Maps, logo, esta, sem o exercício regular de sua atividade, não poderia ser vencedora dos lotes 01 e 03, do presente certame.

#### 6) DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

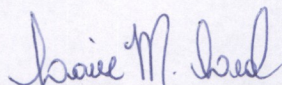
Encaminhado o recurso, suas contrarrazões e relatório de diligência, a assessoria jurídica emitiu parecer no sentido de presentes indícios de fraude ao procedimento licitatório, opinando pelo conhecimento e procedência do presente recurso da empresa T.COSTA DA SILVA EIRELI, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38.

#### 7) CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Assim, em face das razões expendidas acima DEFIRO o pedido formulado pela recorrente, revendo meu julgamento inicial no sentido de habilitar como vencedora dos lotes 01 e 03 do Pregão Presencial nº 002/2019-PMC-SRP a empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, para, existindo indícios de fraude por parte da licitante, inabilitá-la.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Capanema, 10 de agosto de 2021.

  
Laise Martins Leal  
Pregoeira





ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO ADM. Nº 1406001-2021-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 0809001-2021

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA J.E. OLIVEIRA RODRIGUES

INTERESSADO : T. COSTA DA SILVA EIRELI

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **T.COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38, contra o resultado do julgamento de proposta e habilitação nos autos do Pregão Presencial nº 02/2021-PMC-SRP, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é "AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA A MANUTENÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PARÁ", para registro de preços e na forma presencial.

A abertura da sessão foi realizada no 26/07/2021 as 09:30h e finalizada no mesmo dia, tendo as empresas DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS EIRELLI EPP E T. COSTA DA SILVA EIRELLI EPP manifestado suas intenções de recurso, mas somente a empresa T. COSTA DA SILVA EIRELLI EPP apresentou suas razões no dia 29 de julho do corrente, com arquivos digitais de imagens.

O ponto central do recurso da empresa T. COSTA DA SILVA EIRELLI EPP tem a alegação de que a empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30 é um a empresa fantasma, que só existe no papel e que não tem nenhuma empresa localizada na Rua Ranário, Passagem Chico Mendes nº 11, Tapanã, sendo assim uma fraude.

Intimados os licitantes, via email, para se manifestarem sobre as razões do recurso, a empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES protocolou suas contrarrazões em 03 de agosto de 2021, com documentos anexos, como atestados, contratos, notas fiscais, etc.

A empresa recorrida, **J.E. OLIVEIRA RODRIGUES**, rebateu a alegação de que não funciona no endereço indicado, informando que a JUCEPA para abertura e registro de empresa utiliza o procedimento de viabilidade, instituído pelo Decreto Estadual nº 98000/20, apresenta transcrição e imagem do Manual de Viabilidade, pag.7 , emitido pela JUCEPA, e alegou que a





empresa funciona a anos no mercado, juntou atestados de capacidade técnica, notas de entrada e saída.

Com o objetivo de dirimir a dúvida sobre o local de funcionamento da empresa recorrida e juntar elementos para o convencimento, a Pregoeira diligenciou, se dirigindo ao local informado nos documentos de habilitação e proposta de preços da empresa **J.E. OLIVEIRA RODRIGUES**, a saber: **Rua Ranário, Passagem Chico Mendes, nº 11, Tapanã, CEP nº 66.840-440, Belém, Pará**, emitindo relatório, cuja conclusão é de que a empresa realmente não funciona no endereço indicado nas documentações apresentadas.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

## **PARECER**

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa T. COSTA DA SILVA EIRELLI EPP protocolou expediente, através de representante autorizado, com documentos nos autos, dentro do prazo legal, devendo ser conhecido pela Administração.

### **II - MÉRITO**

As alegações da empresa recorrente de que Habilitação da empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES deve ser revista, pois a mesma não cumpriu todas as exigências do edital, giram em torno de um único ponto:





### 1) DO NÃO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO

A recorrente alega que após “conversas”, de que a empresa J.E. de Oliveira Rodrigues não funciona no endereço indicado na documentação apresentada e juntada aos autos, dirigiu-se ao endereço indicado e verificou a inexistência da mesma, ou qualquer informação de um dia tenha funcionado no local.

No caso dos autos, é sabido e confessado pelo representante da empresa que o endereço indicado na documentação da empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES não é atendido pelo Google Maps, constando das contrarrazões: “Nesse diapasão, vale mencionar que o local não é alcançado pelo “Google Maps” e muito menos pelo representante da RECORRENTE, que realizou a visita com base no resultado do aplicativo e como demonstram as fotos e vídeos juntados, sequer desceu do veículo.”

Em diligência ao local, a Pregoeira e membro da equipe de apoio constataram de que fato a empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES não existe no endereço indicado, ou qualquer variação deste, seja Rua Ranário, nº 11, seja Passagem Chico Mendes, nº 11, e como não informado qualquer outro endereço pelo seu proprietário, concluiu que esta realmente só existe no papel, havendo ainda uma confusão entre empresas familiares J.L. RODRIGUES DE ARAUJO, CNPJ nº 83.913.665/0001-13, COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, CNPJ nº 04.510.069/0001-16, e a empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES, que participam de licitações em vários Estados, e em diversas esferas, se revezando, e ao longo dos anos se utilizando de mesmo endereço, telefone, e o senhor José Luiz Rodrigues de Araujo assinando contratos por todas, fatos esses com comprovação nos autos.

A Administração Pública tem seus alicerces nos princípios constitucionais na moralidade, legalidade, probidade, publicidade, entre outros, encontrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo que no processo licitatório temos ainda o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, presente no art. 41 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcritos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*





*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Analisando as alegações recursais em destaque com o edital convocatório, do PP nº 02/2021-PMC, é imprescindível que se transcreva também o item 17.4, daquele instrumento, que disciplina:

*“17.4. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.”*

É inegável a inexistência física da empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES no endereço indicado em suas documentações de habilitação e sua proposta, bem como, de que esta vem participando de licitações, e emitindo notas fiscal e faturas de transações comerciais, como se de fato existisse, utilizando-se inclusive de telefone de contato de outra empresa.

Entretanto, não tendo existência física, esta não poderia comercializar, pois sabe-se que todo Estabelecimento comercial é composto de elementos materiais e imateriais, bens corpóreos ou incorpóreos, sendo que para executar o objeto da presente licitação é primordial a existência de mercadorias em estoque, instalações, utensílios, e demais bens corpóreos que o empresário utiliza ou possa vir a utilizar para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Não tendo existência física, a empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES, não poderia comercializar os materiais que a Administração Municipal pretende adquirir, E se foi encontrada alguma transação comercial realizada por esta, pode se ter certeza que foi executada por empresa que não foi a contratada. Tem-se aí apenas uma simulação de despesa.

Toda e qualquer despesa faturada em favor de empresa “fantasma” é tida como simulada e inteiramente glosada, e ao admitirmos os documentos juntados aos autos pela recorrida, como contratos, notas fiscais, e atestados de capacidade técnica, tais documentos só se prestam a confirmar a fraude, e não comprovar a regularidade da despesa que aqueles entes realizaram com a mesma.

Por empresa “fantasma”, o Tribunal de Contas da União, no material recomendado para utilização como instrumento de apoio aos analistas nas auditorias em que devam ser executados procedimentos para verificação da legitimidade de documentação fiscal comprobatória de despesas públicas, bem como de orientações básicas para o





encaminhamento das irregularidades detectadas (Resolução TCU nº 164, de 08 de outubro de 2003), pg 61, disponível no link: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=615866>, bem define como:



*“3.1.4.1. Empresa fantasma - Denomina-se empresa “fantasma” ou de papel aquelas que não tem existência física, não tem sede ou estabelecimento. Na maioria das vezes têm existência apenas jurídica. Pode ocorrer de não ter existência nem física nem jurídica, ser apenas uma ficção forjada em documentos supostamente legais, como blocos de pedidos ou notas fiscais falsificados com dados de outras empresas. Neste caso “empresa fantasma” (isso mesmo, com aspas em empresa também, já que não se pode conceber uma pessoa jurídica, sem existência como tal, ou seja, o registro comercial).”*

Assim, trazido o fato ao conhecimento da Administração Municipal de que a empresa licitante é uma empresa “fantasma”, e de que esta não trouxe elementos comprobatórios que levassem a um entendimento contrário, razão assiste a empresa Recorrente.

E aqui não estamos utilizando como critério a exigência de localização prévia para participar do certame, mas estamos tratando da apresentação de documentos falsos, posto que informativos de localização inexistente, que em tese, representa a absoluta ausência de probidade e idoneidade para contratar com a Administração Pública.

Com o avanço tecnológico como instrumento de auxílio na fiscalização, não são raros os processos licitatórios anulados e ordenadores de despesas, gestores públicos que foram responsabilizados por realizarem pagamentos com dinheiro público a empresas “fantasmas”, de “fachada” e sem a devida “capacidade técnica”, que se tornaram vencedoras e não entregaram mercadorias ou executaram os serviços contratados.

Ao mantermos a habilitação da empresa J.E. OLIVEIRA RODRIGUES, e firmando contrato de fornecimento com a mesma, estaríamos colaborando e participando de sua fraude, assim, é de bom alvitre sua inabilitação.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal, mas mostra-se adequada, pois é razoável que o Poder





Público se acautele em face de contratações significativas, principalmente quando trata-se de aquisições onde muitos recursos estão envolvidos.

Órgãos de controle de contas e o Judiciário tem julgado no sentido de não admitir a participação de empresas-fantasma ou de fachada em licitações públicas, punindo seus proprietários, sócios e os ordenadores, conforme transcrevemos alguns julgados, abaixo:

*“Representação convertida em tomada de contas especial. Contratos de repasse. Pavimentação de ruas. Evidências de conluio e fraude à licitação. Empresas de fachada. Desconsideração da personalidade jurídica. Contas irregulares. Débito. Multa. Inidoneidade das empresas contratadas e inabilitação dos ex-gestores. Recurso de reconsideração. Empresa fantasma. Não afastamento dos indícios. Obras realizadas por prepostos da Prefeitura. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante na fiscalização de recolhimento de encargos previdenciários e tributários. Súmula 331/TST. Recurso conhecido e não provido. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01797320112, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Plenário)”*

“ACÓRDÃO Nº 7833/2014 – TCU – 1ª Câmara VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 832/2004 (Siafi 523196), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Conceição/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para execução de melhorias sanitárias domiciliares. Considerando os indícios de que o Convênio 832/2004 (Siafi 523196) foi executado de forma irregular, de que ocorreu fraude ao procedimento licitatório que culminou na celebração do Contrato 8/2006 e de que houve desvio dos recursos federais envolvidos; Considerando os indícios de que a empresa Construtora Mavil Ltda., inabilitada pela Receita Federal do Brasil por inexistência de fato, só existe no papel, com o fim de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresa de fachada), e de que o seu sócio de fato concorreu para o desvio de recursos





públicos federais, conforme análise realizada às peças 13 e 50 dos presentes autos; Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Construtora Mavil Ltda.; Considerando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, 10, § 1º; 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, g, art. 202, inciso II, e 237, inciso IV do Regimento Interno/TCU e no art. 50 do Código Civil, em conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la procedente; converter o processo em tomada de contas especial, na forma do art. 41 da Resolução TCU 259/2014; apensar os presentes autos à tomada de contas especial a ser autuada; desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Construtora Mavil Ltda. (04.925.612/0001-46), de modo a atingir seus sócios de fato pelo dano apurado na presente tomada de contas especial; e fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.491/2011-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (586.650.644-00); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04) 1.2. Interessados: Prefeitura Municipal de Conceição/PB (08.943.227/0001-82); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82) 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB). 1.7. Advogado constituído nos autos: não há. 1.8. Determinações à Secex-PB: 1.8.1. adote junto aos órgãos competentes as providências necessárias para obter as provas emprestadas nas quais baseia sua convicção acerca das irregularidades apuradas neste processo, cuidando





para que elas integrem os autos da tomada de contas especial a ser constituída; e

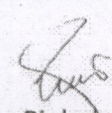
1.8.2. após o cumprimento da determinação supra, realize a citação dos responsáveis e adote as demais providencias sugeridas nos itens 43.4 a 43.6 da peça 50 deste processo. (TCU - RP: 00549120118, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 02/12/2014, Primeira Câmara)"

Diante da gravidade dos fatos, recomenda-se, ainda, que seja enviado cópia do procedimento licitatório ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis, especialmente quanto aos atos praticados pela empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, com indícios de fraude.

Face ao exposto, opina-se pelo **conhecimento e provimento do recurso formulado pela empresa T.COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38, sendo que diante da análise concomitante dos autos e da documentação apresentada pelos demais licitantes, constatou-se indícios de fraude, que se admite o afastamento dessa concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade, isonomia do certame e da proposta mais vantajosa, pois esta apresentou documentos falsos, que não correspondem a realizada de seu regular funcionamento e existência, devendo ser revista a decisão da habilitação da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 09 de agosto de 2021.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937

**IRLENE  
PINHEIRO  
CORREA**



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO DE EMPRESA NO PP Nº 002/2021-PMC-SRP  
INTERESSADO: **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38, sobre a habilitação da recorrida J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, a Pregoeira, no uso de suas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

**DECIDE:**

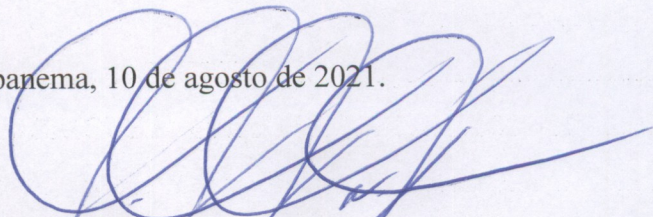
**PRELIMINARMENTE**, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** rever o julgamento de habilitação da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, decidido em sessão de abertura e julgamento do procedimento de Pregão Presencial nº 002/2021, da Pregoeira, cujo objeto é “Eventual aquisição de material elétrico para a manutenção de rede de iluminação pública do Município de Capanema/Pará”, julgando totalmente procedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Encaminhe-se cópia do procedimento para o Ministério Público Estadual para providencias cabíveis.

É como decido.

Capanema, 10 de agosto de 2021.



Francisco Ferreira Freitas Neto  
Prefeito Municipal de Capanema



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE HABILITAÇÃO DE EMPRESA NO PP Nº 002/2021-PMC-SRP  
INTERESSADO: **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **T. COSTA DA SILVA EIRELI**, com CNPJ Nº 03.230.897/0001-38, sobre a habilitação da recorrida J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, a Pregoeira, no uso de suas atribuições, acompanhando o parecer jurídico anexo, e em obediência a Lei nº 8.666/93, no art. 109, §4º, bem como, em respeito aos princípios licitatórios.

**DECIDE:**

**PRELIMINARMENTE**, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** rever o julgamento de habilitação da empresa J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ nº 17.142.432/0001-30, decidido em sessão de abertura e julgamento do procedimento de Pregão Presencial nº 002/2021, da Pregoeira, cujo objeto é “Eventual aquisição de material elétrico para a manutenção de rede de iluminação pública do Município de Capanema/Pará”, julgando totalmente procedente o presente recurso.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Encaminhe-se cópia do procedimento para o Ministério Público Estadual para providencias cabíveis.

É como decido.

Capanema, 10 de agosto de 2021.



Francisco Ferreira Freitas Neto

Prefeito Municipal de Capanema





CPL CAPANEMA <cpl.capanema2017@gmail.com>

## RESPOSTA DO RECURSO E CONTRARRÃO PP 002/2021 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1 mensagem

CPL CAPANEMA <cpl.capanema2017@gmail.com>

Para: financeiro.eletromil@hotmail.com, licitacao.j.e@gmail.com

11 de agosto de 2021 09:55

Bom dia!

Segue em anexo decisão da pregoeira deste município, parecer jurídico e decisão do prefeito.

Qualquer dúvida, estamos a disposição!

Atenciosamente,  
Comissão Permanente de Licitação  
Capanema-PA  
(91) 3462-2225

 **DECISÃO, PARECER JURÍDICO DECISÃO PREFEITO.pdf**  
5528K

